

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

SILAS DOS SANTOS CARVALHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO:
LIMITES CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS NO BRASIL**

SILAS DOS SANTOS CARVALHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO:
LIMITES CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Joilson Leopoldino
Vasconcelos Junior

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de força, sabedoria e perseverança, por ter me sustentado durante toda essa caminhada acadêmica. Sem sua presença e direção, este sonho não seria possível.

Aos meus pais, expresso minha eterna gratidão por todo amor, esforço, apoio e ensinamentos transmitidos ao longo da minha vida. Cada conquista minha também pertence a vocês.

À minha esposa, agradeço pela compreensão, paciência, incentivo e companheirismo nos momentos mais difíceis dessa trajetória. Seu apoio foi essencial para que eu permanecesse firme diante dos desafios.

Aos professores do Curso de Direito, especialmente ao meu orientador, agradeço pelos ensinamentos, pela dedicação e pela contribuição fundamental para minha formação acadêmica e profissional.

Aos colegas de curso, pela convivência, troca de experiências e amizade construída ao longo dessa jornada, deixo meu sincero agradecimento.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para a concretização deste importante objetivo em minha vida.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 REFERENCIAL TEÓRICO	07
2.1 Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito	07
2.2 Liberdade de Expressão no Ordenamento Jurídico Brasileiro	09
2.3 Limites Constitucionais à Liberdade de Expressão	10
2.4 Conceito e Características do Discurso de Ódio	11
2.5 Discurso de Ódio e Proteção da Dignidade da Pessoa Humana	12
2.6 Jurisprudência do STF sobre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio	13
2.7 Liberdade de Expressão, Internet e Redes Sociais	14
3 METODOLOGIA	15
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	17
5 CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: LIMITES
CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS NO BRASIL**

**FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS HATE SPEECH: CONSTITUTIONAL AND
JURISPRUDENTIAL LIMITS IN BRAZIL**

Silas dos Santos Carvalho¹, Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: mariaalmeida@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: ciclanojunior@hotmail.com

RESUMO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, sendo essencial para a garantia do pluralismo de ideias, para o fortalecimento do debate público e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. O presente estudo justificou-se pela relevância do tema no cenário jurídico, político e social brasileiro, em um período marcado pela polarização de opiniões, crescimento de discursos intolerantes e banalização do ódio, principalmente em redes sociais. O estudo teve como objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem delimitado os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, examinando os fundamentos constitucionais aplicáveis e a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Como objetivos específicos: compreender os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro; identificar os principais limites constitucionais aplicáveis ao exercício da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito; e analisar o conceito de discurso de ódio e suas principais características jurídicas e sociais. Para alcançar esse objetivo, foi adotada uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. Os resultados do estudo indicaram que, embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida pela Constituição Federal de 1988, esse direito não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em consonância com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação à discriminação. Conclui-se, portanto, que a delimitação dos limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio representa um desafio constante no direito constitucional brasileiro, exigindo interpretações jurídicas capazes de preservar a democracia sem permitir a disseminação de manifestações que violem a dignidade humana.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Freedom of expression is one of the fundamental pillars of democratic societies, being essential for guaranteeing the pluralism of ideas, strengthening public debate, and consolidating the democratic rule of law. This study was justified by the relevance of the topic in the Brazilian

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de
Direito CESUPI, maio de 2026.*

legal, political, and social landscape, in a period marked by polarization of opinions, growth of intolerant discourse, and trivialization of hatred, especially on social media. The study aimed to analyze how the Brazilian legal system has delimited the boundaries between freedom of expression and hate speech, examining the applicable constitutional foundations and the evolution of the jurisprudence of the superior courts, especially the Supreme Federal Court. Specific objectives included: understanding the constitutional foundations of freedom of expression in the Brazilian legal system; identifying the main constitutional limits applicable to the exercise of freedom of expression in the democratic rule of law; and analyzing the concept of hate speech and its main legal and social characteristics. To achieve this objective, a qualitative approach was adopted, developed through a literature review. The study's results indicated that, although freedom of expression is broadly protected by the 1988 Federal Constitution, this right is not absolute and must be interpreted in conjunction with other constitutional principles, such as human dignity, equality, and the prohibition of discrimination. It is concluded, therefore, that defining the boundaries between freedom of expression and hate speech represents a constant challenge in Brazilian constitutional law, requiring legal interpretations capable of preserving democracy without allowing the dissemination of expressions that violate human dignity.

Keywords: Freedom of Expression; Hate Speech; Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, assumindo posição de destaque no sistema constitucional brasileiro inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O texto constitucional assegura, no art. 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando qualquer forma de censura.

Ademais, o art. 220 reforça a proteção à liberdade de informação e comunicação social, estabelecendo que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística. Tais dispositivos evidenciam a centralidade do direito à livre expressão no arranjo democrático brasileiro, especialmente como instrumento de participação política, circulação de ideias e fiscalização do poder estatal (Brasil, 1988; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

Entretanto, a doutrina constitucional contemporânea é uníssona ao afirmar que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, estando sujeitos a limitações decorrentes da necessidade de harmonização com outros valores constitucionais igualmente protegidos. A própria Constituição estabelece salvaguardas à honra, à imagem, à intimidade e à dignidade da pessoa humana (art. 5º, incisos V e X), revelando a existência de um sistema de direitos que deve ser interpretado de forma integrada e sistemática.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Embora o ordenamento jurídico não apresente definição expressa e unificada do termo, repressão a condutas discriminatórias encontra respaldo em normas infraconstitucionais, como a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), bem como na interpretação constitucional orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana. A doutrina aponta que o discurso de ódio compromete não apenas direitos individuais, mas a própria estrutura democrática, ao excluir determinados grupos do espaço público de debate (Sarmiento, 2021; Dantas Júnior, 2021).

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na delimitação dos contornos entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Em precedentes paradigmáticos, a Corte reconheceu que manifestações de conteúdo racista não se encontram protegidas pela garantia constitucional da livre expressão, por configurarem prática incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário e a construção jurisprudencial assumem papel relevante na consolidação de parâmetros interpretativos compatíveis com os valores constitucionais (Barroso, 2022; Mendes; Branco, 2023). Diante desse panorama, o presente estudo teve como objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem delimitado os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, examinando os fundamentos constitucionais aplicáveis e evolução da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

Pretende-se, assim, contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca da proteção simultânea da liberdade de expressão e da integridade dos grupos vulneráveis, reforçando a importância de um modelo constitucional que assegure tanto a pluralidade de ideias quanto a preservação dos valores essenciais da ordem democrática.

O presente estudo justificou-se pela relevância do tema no cenário jurídico, político e social brasileiro, em um período marcado pela polarização de opiniões, crescimento de discursos intolerantes e banalização do ódio, principalmente em redes sociais. Além disso, o ativismo judicial tem desempenhado papel fundamental nesse contexto, atuando como um mecanismo de proteção e ajuste dos direitos fundamentais quando as lacunas legislativas ou as crises sociais exigem respostas urgentes e efetivas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito

A consolidação dos direitos fundamentais representa um dos principais marcos do constitucionalismo contemporâneo, sendo elemento essencial para a estruturação do Estado Democrático de Direito. Esses direitos surgiram historicamente como mecanismos de limitação do poder estatal e proteção das liberdades individuais, consolidando-se como garantias indispensáveis à dignidade da pessoa humana e à promoção da cidadania.

No Brasil, sua principal base normativa encontra-se na Constituição da República Federativa de 1988, que instituiu amplo sistema de garantias voltado à proteção dos indivíduos e à promoção da justiça social. O processo de afirmação dos direitos fundamentais está relacionado ao desenvolvimento do constitucionalismo moderno, especialmente após as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII.

Documentos históricos, como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), contribuíram para consolidar a ideia de que determinados direitos são inerentes à condição humana e devem ser protegidos pelo Estado. Com o passar do tempo, essa concepção foi ampliada, abrangendo também direitos sociais, econômicos e culturais voltados à promoção da igualdade e do bem-estar coletivo.

Segundo Sarlet (2022), os direitos fundamentais consistem em posições jurídicas reconhecidas pela Constituição destinadas a assegurar condições mínimas para uma existência digna. Para o autor, tais direitos exercem dupla função: proteger os indivíduos contra abusos do poder estatal e orientar a atuação do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à justiça social.

Da mesma forma, Mendes e Branco (2023) destacam que os direitos fundamentais possuem dimensão subjetiva, relacionada às prerrogativas individuais dos cidadãos, e dimensão objetiva, funcionando como valores estruturantes de todo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 representou importante marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, sobretudo após o período autoritário anterior.

O texto constitucional ampliou significativamente o catálogo de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, fortalecendo os mecanismos de proteção dos direitos humanos e da participação democrática. Conforme Barroso (2022), a Constituição inaugurou um modelo de constitucionalismo comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos fundamentais.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Entre os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito destaca-se dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º da Constituição, funcionando como fundamento axiológico do sistema jurídico. Conforme Sarlet (2022), trata-se de valor intrínseco e irrenunciável que deve ser respeitado em todas as relações jurídicas.

Outro princípio essencial é o da igualdade, compreendido não apenas em sua dimensão formal, mas também material, exigindo do Estado medidas capazes de reduzir desigualdades históricas e promover a inclusão social. Nesse contexto, os direitos fundamentais desempenham papel central na construção de uma sociedade democrática e pluralista, estendendo-se também às relações privadas, fenômeno denominado eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Conforme ressaltam Mendes e Branco (2023), essa dimensão impõe a observância desses direitos também nas relações entre particulares, especialmente em situações de desigualdade ou risco de violação da dignidade humana.

2.2 Liberdade de Expressão no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para o pluralismo político, o debate público e a participação cidadã. No Brasil, esse direito encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º e no artigo 220, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a liberdade de informação, vedando a censura prévia.

Tais dispositivos demonstram a relevância atribuída pelo constituinte à circulação de ideias e opiniões para o fortalecimento da democracia. A liberdade de expressão possui dimensão ampla, abrangendo o direito de emitir, buscar, receber e difundir informações. Segundo Luís Roberto Barroso (2022), esse direito é indispensável ao funcionamento das democracias constitucionais, pois favorece a formação da opinião pública e o controle social do poder político.

Já Alexandre de Moraes (2023) destaca que a liberdade de expressão engloba a liberdade de opinião, informação, comunicação e imprensa, sendo esta última fundamental para a fiscalização das atividades governamentais e para manutenção da sociedade informada e crítica.

Apesar de sua ampla proteção constitucional, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Conforme ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2022), os direitos fundamentais devem coexistir de forma harmônica, exigindo ponderação diante de conflitos com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade e a imagem.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Assim, o ordenamento jurídico prevê mecanismos de responsabilização, como o direito de resposta e a indenização por danos morais e materiais decorrentes de abusos.

Nesse contexto, Daniel Sarmento (2021) argumenta que manifestações que incentivam discriminação, violência ou discurso de ódio não podem ser plenamente protegidas pela garantia constitucional da liberdade de expressão, devendo ser interpretadas em consonância com os princípios fundamentais da Constituição.

Com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais, a liberdade de expressão passou a enfrentar novos desafios, especialmente relacionados à disseminação de informações falsas e conteúdos ofensivos. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu mecanismos para equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a responsabilização por conteúdos ilícitos, destacando-se o Marco Civil da Internet, que reafirma a liberdade de expressão como um dos fundamentos do uso da internet no Brasil.

Portanto, a liberdade de expressão permanece como direito fundamental indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, devendo ser exercida de forma responsável e em harmonia com os demais princípios constitucionais.

2.3 Limites Constitucionais à Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes para o Estado Democrático de Direito, mas não possui caráter absoluto. A própria Constituição Federal de 1988 estabelece que seu exercício deve ocorrer em harmonia com outros valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade e vida privada.

Nesse sentido, a Constituição garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, ao mesmo tempo em que prevê mecanismos de proteção contra abusos. Conforme destaca Alexandre de Moraes (2023), a liberdade de expressão é essencial à democracia, porém não pode ser utilizada para justificar práticas que violem os direitos de terceiros.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que os direitos fundamentais devem coexistir de forma harmônica. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2022), eventuais conflitos entre direitos fundamentais exigem mecanismos de equilíbrio e interpretação. Nesse contexto, a teoria da ponderação de princípios, desenvolvida por Robert Alexy (2015), propõe que, diante da colisão entre princípios constitucionais, o intérprete deve analisar as

circunstâncias concretas do caso para preservar, de maneira equilibrada, os valores constitucionais envolvidos.

No caso da liberdade de expressão, essa ponderação é necessária especialmente quando há conflito com direitos como honra, imagem, igualdade e dignidade humana. Conforme explica Luís Roberto Barroso (2022), a solução desses conflitos depende da análise do contexto da manifestação, do interesse público e dos possíveis danos causados.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º da Constituição, funciona como limite ao exercício da liberdade de expressão. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2022), o Estado deve impedir manifestações que promovam humilhação, discriminação ou violência contra indivíduos e grupos sociais. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos como direito de resposta e indenização por danos morais e materiais decorrentes de manifestações ofensivas.

Além disso, discursos de ódio, racismo, xenofobia e intolerância religiosa podem configurar ilícitos jurídicos por violarem os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Segundo Daniel Sarmento (2021), o discurso de ódio ultrapassa os limites da liberdade de expressão por incitar exclusão e marginalização de determinados grupos sociais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reafirma que a liberdade de expressão é indispensável à democracia, mas não pode servir de fundamento para práticas discriminatórias ou violações à dignidade da pessoa humana.

2.4 Conceito e Características do Discurso de Ódio

O discurso de ódio tem sido amplamente debatido no campo jurídico, sobretudo diante da expansão das redes sociais e dos espaços digitais de comunicação. No Estado Democrático de Direito, sua análise envolve o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana e da igualdade.

Em linhas gerais, o discurso de ódio consiste em manifestações que buscam inferiorizar, hostilizar ou incentivar discriminação contra indivíduos ou grupos em razão de raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou origem nacional (Sarmiento, 2006).

Para Daniel Sarmento (2006), o discurso de ódio ultrapassa os limites do debate democrático ao propagar intolerância e discriminação, contribuindo para processos de exclusão social. Na mesma perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) afirma que essas manifestações

representam abuso da liberdade de expressão, pois violam diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

Uma das principais características do discurso de ódio é o direcionamento a grupos vulneráveis ou historicamente marginalizados, potencializando a exclusão social e a violência simbólica. Conforme observam Mendes e Branco (2022), tais discursos em regra atingem minorias já marcadas por processos históricos de discriminação.

Além disso, o discurso de ódio possui potencial de estimular hostilidade e violência, mesmo de forma indireta. Segundo Barroso (2020), essas manifestações enfraquecem os valores democráticos de pluralismo, respeito e convivência pacífica entre grupos sociais.

No Brasil, o combate ao discurso de ódio também ocorre por meio da legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei do Racismo, que estabelece sanções penais para práticas discriminatórias baseadas em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Conforme destaca Moraes (2023), essa legislação constitui importante instrumento de proteção à igualdade e à dignidade humana.

Com o crescimento das plataformas digitais, surgiram novos desafios para a identificação e responsabilização de manifestações discriminatórias. Nesse contexto, o debate jurídico busca conciliar a repressão ao discurso de ódio com a preservação da liberdade de expressão legítima (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

Sob a perspectiva constitucional, a repressão ao discurso de ódio fundamenta-se na proteção da dignidade humana e do princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro procura impedir que a liberdade de expressão seja utilizada como instrumento de opressão, discriminação ou exclusão social (Barroso, 2020).

2.5 Discurso de Ódio e Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

A análise do discurso de ódio no contexto jurídico brasileiro está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio funciona como fundamento do Estado Democrático de Direito e orienta a interpretação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, manifestações que promovem inferiorização, discriminação ou desumanização de indivíduos e grupos sociais devem ser analisadas à luz da proteção da dignidade humana (Sarlet, 2012). O discurso de ódio diferencia-se de simples opiniões ou críticas por ter como finalidade disseminar preconceito, hostilidade e exclusão contra pessoas

identificadas por características como raça, religião, gênero, orientação sexual ou origem étnica. Conforme explica Daniel Sarmiento (2006), tais manifestações comprometem não apenas direitos individuais, mas também valores coletivos fundamentais, como igualdade, respeito e pluralismo democrático.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana representa um valor intrínseco de todo ser humano, exigindo proteção da integridade física, moral e psicológica dos indivíduos. Assim, discursos que desqualificam ou desumanizam grupos sociais violam diretamente esse princípio ao negar o reconhecimento da igualdade essencial entre as pessoas.

Além disso, o discurso de ódio produz efeitos sociais amplos, reforçando estruturas de discriminação, exclusão. Para Barroso (2020), embora liberdade de expressão seja imprescindível à democracia, ela não possui caráter absoluto, devendo coexistir com outros valores constitucionais, como a dignidade humana e a igualdade.

Da mesma forma, Alexandre de Moraes (2023) afirma que a liberdade de manifestação do pensamento não pode servir de instrumento para discriminação ou incitação à violência, legitimando a atuação estatal para impor restrições proporcionais e necessárias. O discurso de ódio também impacta a participação social e política de grupos vulneráveis, reforçando estigmas e dificultando o exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, Sarmiento (2006) destaca que essas manifestações enfraquecem o ideal democrático de inclusão e igualdade. A proteção contra práticas discriminatórias encontra fundamento também no princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Conforme observam Mendes e Branco (2022), o ordenamento jurídico deve estabelecer mecanismos capazes de prevenir manifestações que promovam exclusão e discriminação.

No âmbito internacional, tratados de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reforçam o dever dos Estados de combater manifestações racistas e discriminatórias. Segundo Flávia Piovesan (2021), o Brasil incorporou esses compromissos ao seu sistema jurídico, adotando medidas de proteção à dignidade humana e à igualdade.

No plano interno, destaca-se a Lei do Racismo, que prevê sanções penais para práticas discriminatórias baseadas em raça ou cor. Conforme ressalta Alexandre de Moraes (2023), essa legislação demonstra o reconhecimento da gravidade social das manifestações de ódio e da necessidade de combatê-las por meio de instrumentos jurídicos eficazes.

2.6 Jurisprudência do STF sobre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel fundamental na definição dos limites entre a liberdade de expressão e a vedação ao discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro. Como guardião da Constituição Federal de 1988, o STF busca conciliar a liberdade de manifestação do pensamento com a proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação (Mendes; Branco, 2022).

A Corte reconhece a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, indispensável para o debate público e a formação da opinião coletiva. Conforme destaca Luís Roberto Barroso (2020), esse direito possui posição preferencial no sistema constitucional por garantir a circulação de ideias e a crítica às instituições.

Contudo, o STF entende que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo respeitar outros valores constitucionais, especialmente a dignidade humana e a igualdade. Um dos principais precedentes sobre o tema foi o HC 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger. No julgamento, realizado em 2003, o STF analisou a publicação de obras antissemitas por Siegfried Ellwanger, acusado de promover ideias discriminatórias contra o povo judeu.

A defesa alegava proteção pela liberdade de expressão, porém a Corte decidiu que tais manifestações configuravam crime de racismo, previsto na Lei do Racismo, afirmando que a liberdade de expressão não pode ser usada para difundir ideologias racistas ou discriminatórias. Segundo Sarmento (2006), o Caso Ellwanger tornou-se marco da jurisprudência constitucional brasileira ao reconhecer que o discurso de ódio pode sofrer restrições legítimas quando viola direitos fundamentais de terceiros.

Outro aspecto na atuação do STF é aplicação do princípio da proporcionalidade na solução de conflitos entre direitos fundamentais. Conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet (2012), a ponderação entre princípios constitucionais é essencial para equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de impedir práticas discriminatórias.

Também merece destaque o julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4.733, em 2019, quando o STF reconheceu a omissão legislativa na criminalização da homofobia e da transfobia. A Corte decidiu que essas condutas deveriam ser enquadradas nos tipos penais da Lei do Racismo até a edição de legislação específica, reafirmando que manifestações discriminatórias não podem ser protegidas sob o argumento da liberdade de expressão (Brasil, 2019).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2023) afirma que o STF adota entendimento firme de que discursos que incentivem preconceito, discriminação ou violência violam diretamente

os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, legitimando a atuação estatal para sua repressão. A jurisprudência da Corte também enfrenta questões relacionadas ao ambiente digital e às redes sociais, reconhecendo a necessidade de responsabilização por conteúdos discriminatórios disseminados online (Mendes; Branco, 2022).

Ao mesmo tempo, o STF ressalta que a liberdade de expressão deve proteger manifestações críticas e impopulares, desde que não ultrapassem os limites constitucionais voltados à preservação da dignidade humana e da igualdade. Conforme observa Luís Roberto Barroso (2020), o desafio jurídico consiste em diferenciar manifestações legítimas de opinião daquelas que configuram discurso de ódio.

2.7 Liberdade de Expressão, Internet e Redes Sociais

O avanço das tecnologias de comunicação e o crescimento da internet transformaram a forma de produção e circulação de informações, ampliando as possibilidades de exercício da liberdade de expressão. As redes sociais digitais passaram a ocupar papel central no debate público, permitindo maior participação social, política e cultural. Nesse contexto, a internet consolidou-se como importante espaço democrático de manifestação de ideias e opiniões (Castells, 2015).

Segundo Manuel Castells (2015), as redes digitais criaram uma nova esfera pública marcada pela descentralização da comunicação e pela participação ativa dos indivíduos na produção e difusão de conteúdo. Entretanto, a ampliação dessas possibilidades também trouxe desafios ligados à disseminação de desinformação, conteúdos ofensivos e discursos de ódio.

Conforme observa Luís Roberto Barroso (2020), a internet potencializa tanto os benefícios quanto os riscos da liberdade de expressão, exigindo mecanismos capazes de equilibrar esse direito com a proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso, o uso de perfis falsos e o anonimato nas redes sociais podem dificultar a responsabilização de autores de conteúdos ilícitos.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de manifestação do pensamento, o artigo 5º, inciso IV, veda o anonimato para possibilitar a responsabilização por abusos (Moraes, 2023). No Brasil, a Marco Civil da Internet constitui o principal instrumento legal de regulação do ambiente digital. A legislação estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet, reconhecendo a liberdade de expressão como fundamento essencial, ao mesmo tempo em que

prevê mecanismos de proteção contra conteúdos ilícitos e regras de responsabilização de provedores (Brasil, 2014).

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2022), o Marco Civil da Internet representa importante equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização jurídica no ambiente digital. Outro desafio relevante refere-se à disseminação de discursos de ódio nas redes sociais.

A lógica das plataformas digitais, baseada em algoritmos e compartilhamento rápido de conteúdo, pode ampliar mensagens discriminatórias e polarizadoras, afetando diretamente grupos vulneráveis (Sarmiento, 2006). Além disso, a formação de “bolhas informacionais” pode intensificar processos de radicalização e dificultar o diálogo democrático.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2021) afirma que o grande desafio contemporâneo consiste em preservar a internet como espaço de liberdade e participação democrática sem permitir a propagação sistemática de intolerância e violações de direitos humanos.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário e as instituições democráticas exercem papel fundamental na construção de parâmetros jurídicos para o ambiente digital. Conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2012), a interpretação das normas relacionadas à internet deve ser orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Assim, a relação entre liberdade de expressão, internet e redes sociais representa um dos temas centrais do constitucionalismo contemporâneo. Embora o espaço digital fortaleça a democracia e a pluralidade de ideias, ele também exige mecanismos jurídicos capazes de combater conteúdos ilícitos e proteger os direitos fundamentais no ambiente virtual.

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão doutrinária da literatura, com abordagem qualitativa, voltada à análise dos limites constitucionais e jurisprudenciais existentes entre a liberdade de expressão e discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro. A revisão bibliográfica constituiu procedimento metodológico amplamente utilizado nas pesquisas jurídicas e sociais, pois possibilitou o levantamento, a sistematização e a análise crítica do conhecimento já produzido sobre determinado fenômeno.

De acordo com Gil (2019), a pesquisa bibliográfica baseia-se na análise de materiais já elaborados, como livros, artigos científicos e documentos jurídicos, permitindo ao pesquisador compreender o estado atual do conhecimento acerca de determinado tema. Nesse sentido, tal

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

método mostrou-se adequado para investigar os fundamentos teóricos e normativos que estruturam o debate sobre a liberdade de expressão e seus limites no contexto democrático.

A investigação possuiu natureza descritiva e exploratória, uma vez que buscou, simultaneamente, descrever os principais elementos que caracterizam o fenômeno jurídico analisado e explorar as diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao tema. Conforme Minayo (2014), a abordagem qualitativa permite compreender fenômenos sociais complexos a partir da interpretação dos significados, argumentos e fundamentos presentes nas fontes analisadas.

Assim, a pesquisa reuniu, sintetizou e interpretou produções acadêmicas e decisões judiciais relevantes, possibilitando uma compreensão crítica acerca dos aspectos jurídicos que envolveram a tensão entre a liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio. Para a construção do referencial teórico e analítico, foram usados critérios de inclusão que miraram publicações acadêmicas, artigos científicos, bem como decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores brasileiros.

Foram priorizadas obras que abordaram especificamente os conceitos de liberdade de expressão, discurso de ódio (hate speech), dignidade da pessoa humana e limites constitucionais aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a doutrina constitucional contemporânea tem destacado que a liberdade de expressão, embora seja considerada elemento essencial ao regime democrático, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em consonância com outros valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade (Barroso, 2022; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A análise incluiu a evolução da interpretação judicial sobre o tema, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela guarda da Constituição e pela definição dos parâmetros de aplicação dos direitos fundamentais no país. A análise dos dados foi realizada a partir de uma perspectiva qualitativa e interpretativa, método que possibilitou identificar padrões argumentativos, fundamentos constitucionais e tendências jurisprudenciais presentes na doutrina e nas decisões judiciais examinadas.

Conforme Geertz (2008); Minayo (2014), a análise qualitativa busca interpretar significados e estruturas argumentativas presentes nos discursos analisados, permitindo compreender como determinados conceitos são construídos e aplicados no campo jurídico.

Dessa forma, buscou-se examinar como o ordenamento jurídico brasileiro tem delimitado os contornos entre a livre manifestação do pensamento e a necessidade de combater

manifestações que configuram discurso de ódio, especialmente quando estas violam direitos fundamentais ou atentam contra a dignidade de grupos sociais vulneráveis.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da literatura jurídica, da legislação constitucional e da jurisprudência brasileira demonstra que a relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio constitui um dos temas mais complexos do constitucionalismo contemporâneo. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a liberdade de expressão como direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito, mas estabelece limites quando seu exercício viola a dignidade da pessoa humana ou promove práticas discriminatórias.

Segundo Luís Roberto Barroso (2020), a liberdade de expressão possui posição preferencial no sistema constitucional por garantir a circulação de ideias, a crítica às instituições e a participação democrática. Contudo, Alexandre de Moraes (2023) ressalta que esse direito não é absoluto, devendo coexistir com outros direitos fundamentais, como honra, igualdade e dignidade humana.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana constitui fundamento interpretativo de todos os direitos fundamentais, de modo que manifestações que promovam exclusão, inferiorização ou desumanização de grupos sociais violam diretamente a Constituição. Essa interpretação converge com a perspectiva de Flávia Piovesan (2021), que destaca a importância da proteção dos direitos humanos e da igualdade material em uma sociedade democrática.

A pesquisa também evidenciou que o discurso de ódio ultrapassa a simples manifestação de opiniões controversas, caracterizando-se pela promoção de hostilidade, discriminação ou violência contra grupos definidos por raça, religião, gênero, orientação sexual ou origem étnica. Conforme explica Daniel Sarmento (2006), esse tipo de discurso possui elevado potencial lesivo para a democracia, pois compromete a igualdade e favorece a exclusão de minorias do espaço público.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2022), a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, inclusive em relação a manifestações impopulares, mas não pode abranger discursos que incentivem discriminação ou violência. Nessa mesma linha, Luís Roberto Barroso (2020) defende que o constitucionalismo

contemporâneo deve impedir que a liberdade de expressão seja utilizada como instrumento de opressão social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também possui papel central na delimitação desses limites. O HC nº 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, tornou-se marco relevante ao reconhecer que manifestações antissemitas configuram crime de racismo e não são protegidas pela liberdade de expressão (Brasil, 2003). Para Daniel Sarmento (2006), esse julgamento consolidou o entendimento de que o discurso de ódio pode sofrer restrições legítimas no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa ainda demonstrou que o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais ampliou os desafios relacionados à liberdade de expressão. Conforme observa Manuel Castells (2015), a sociedade em rede transformou profundamente a comunicação pública, ampliando tanto possibilidades democráticas quanto riscos de disseminação de conteúdos discriminatórios e extremistas.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet representa importante instrumento jurídico para equilibrar liberdade de expressão e responsabilização por conteúdos ilícitos no ambiente digital. Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2022), a legislação estabelece parâmetros relevantes para proteção dos direitos fundamentais na internet.

Por fim, os resultados evidenciam que a delimitação entre liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil ocorre por meio da interação entre normas constitucionais, jurisprudência, legislação infraconstitucional e parâmetros internacionais de direitos humanos, exigindo constante ponderação entre a proteção da liberdade e a preservação da dignidade humana e da igualdade.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou os limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sua relação com o discurso de ódio e a proteção da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. A partir da revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, verificou-se que a liberdade de expressão constitui um dos pilares da democracia, sendo indispensável para a pluralidade de ideias, o debate público e a participação cidadã.

A Constituição Federal de 1988 garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de informação, artística, científica e comunicacional. Contudo, o estudo demonstrou

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

que esse direito não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção de outros direitos fundamentais, como honra, imagem, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A análise doutrinária evidenciou consenso quanto à necessidade de compatibilizar a liberdade de expressão com os valores democráticos e os direitos fundamentais. Os autores analisados destacam que a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro interpretativo para a aplicação e limitação dos direitos fundamentais, impedindo que a liberdade de expressão seja utilizada para justificar discriminação, violência ou exclusão social.

No tocante ao discurso de ódio, observou-se que ele se caracteriza por manifestações que promovem hostilidade, discriminação ou violência contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias, como raça, religião, gênero, orientação sexual ou origem étnica. Essas manifestações comprometem a igualdade material e a convivência democrática, contribuindo para a marginalização de grupos vulneráveis.

O estudo também demonstrou que o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais ampliou os desafios relacionados à liberdade de expressão, facilitando a disseminação de conteúdos ofensivos e discriminatórios. Nesse contexto, o ambiente digital tornou-se espaço de tensão entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa evidenciou ainda o papel central do Supremo Tribunal Federal na definição dos limites da liberdade de expressão, por meio de decisões que buscam equilibrar a proteção da livre manifestação do pensamento com a repressão a discursos discriminatórios e atentatórios à dignidade humana.

Por fim, conclui-se que o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da dignidade da pessoa humana exige atuação conjunta do Estado, do Poder Judiciário e da sociedade. O aprofundamento do debate sobre o tema mostra-se essencial para o desenvolvimento de mecanismos jurídicos capazes de promover uma convivência democrática baseada no respeito à diversidade, na proteção dos direitos fundamentais e na efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, M. **Da liberdade de expressão ao discurso de ódio**. Revista EMERJ, v. 23. 2016.
- ANDRADE, A. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, jan./mar. 2021.
- BARROSO, L. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BARROSO, L. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARROSO, L. **Adignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BARROSO, L. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- DANTAS JÚNIOR, J. **A liberdade de expressão: os limites ao discurso de ódio à luz da Constituição Federal**. Revista JURIS, Rio Grande, v. 31, 2021.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil na internet e nos meios digitais**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MENDES, G. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MENDES, G. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDES, G. **Jurisdição constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MENDES, G.; BRANCO, P. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

MINAYO, M. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, I. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, I.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, I.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARMENTO, D. **Liberdade de expressão, pluralismo e discurso de ódio**. Revista de Direito Constitucional, Brasília, v. 28, n. 2, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 82.424/RS. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17 set. 2003.

WALDRON, J. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

TORRES, F. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200, p. 61–80, out./dez. 2013.